



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

SENTENÇA

Processo nº: **1017874-56.2025.8.26.0114**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente e -----
 Reconvinte:
 Reconvindo e -----
 Requerido:
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FELIPE GUINSANI**

Vistos.

---- ajuizou ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais contra ----, todos advogados com quem firmou contrato de prestação de serviços advocatícios para o ajuizamento e acompanhamento de reclamação trabalhista perante a 10ª Vara do Trabalho de Campinas. Narra o autor, em síntese, que os réus levantaram, em agosto de 2022, o alvará judicial nº 000706602022, no valor de R\$ 319.402,58 (trezentos e dezenove mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), expedido nos autos da reclamação trabalhista nº 0012418-41.2014.5.15.0129 em seu favor, sem, contudo, repassar-lhe a parte que lhe era devida. Aduz que o contrato de honorários previa o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para processos encerrados em segunda instância, de modo que caberia aos réus reter apenas esse percentual, restituindo-lhe o remanescente. Notificados extrajudicialmente, os réus não adotaram qualquer providência. Requer a condenação solidária de todos ao pagamento de R\$ 253.912,54 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos) a título de restituição, bem como indenização por danos morais em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos (fls.

01/20).

A ré ---- contestou e apresentou reconvenção (fls. 985/1010). Na contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que o alvará foi expedido exclusivamente em favor da pessoa jurídica ---- e que nenhum valor ingressou em seu patrimônio. No mérito, negou a prática de

1017874-56.2025.8.26.0114 - lauda 1

qualquer ato ilícito e pleiteou a improcedência dos pedidos. Na reconvenção, narrou ter sido submetida a mensagens ofensivas e ameaçadoras enviadas pela esposa do autor e pelo próprio autor, além de ter sofrido exposição pública negativa por meio de avaliação publicada na plataforma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

Google, imputando-lhe condutas desabonadoras. Requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, a obrigação de fazer consistente na remoção da avaliação publicada no Google e na abstenção de novas publicações, a fixação de multa cominatória em caso de descumprimento e a concessão de tutela de urgência.

Os réus ---- foram devidamente citados (fls. 1107) e não apresentaram defesa, certificado o decurso do prazo pela serventia (fls. 1133).

O autor especificou provas às fls. 1135/1138, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão é unicamente de direito e os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Antes de apreciar o mérito, registro que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré ---- foi apreciada e rejeitada em decisão anterior proferida nestes autos (fls. 1083/1088) pelo que não há motivo para nova análise da questão.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Quanto à revelia dos réus ----, cumpre declarar, expressamente, que se configurou a revelia de ambos, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, pela ausência de contestação dentro do prazo legal, não obstante a citação válida. A revelia produz o efeito de presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC), presunção que, conquanto relativa, reforça o conjunto probatório já formado nos autos.

1017874-56.2025.8.26.0114 - lauda 2

No tocante ao mérito da ação principal, a documentação acostada aos autos demonstra, de forma clara e segura, os seguintes fatos: (i) o contrato de honorários advocatícios foi firmado entre o autor e a ----, representada por ----, prevendo honorários de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores recebidos em caso de encerramento do processo em segunda instância (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

26); (ii) a reclamação trabalhista nº 0012418-41.2014.5.15.0129 foi ajuizada em 2014 e encerrada em 2022; (iii) o alvará judicial nº 000706602022, no valor de R\$ 319.402,58, foi levantado em 08 de agosto de 2022, com os valores creditados na conta corrente da pessoa jurídica ----; (iv) o réu --- assinou confissão de dívida (fls. 27), reconhecendo expressamente a obrigação de prestar contas e efetuar o pagamento dos valores ao autor, sem que o pagamento tenha sido realizado.

A conduta dos réus configura inadimplemento contratual e ato ilícito, na medida em que os mandatários levantaram os valores resultantes do êxito da reclamação trabalhista e não os repassaram ao mandante, retendo montante além do que lhes era autorizado pelo contrato. Nos termos do art. 668 do Código Civil, o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja. A retenção de valores acima do percentual contratado, por prazo indefinido e sem qualquer justificativa legítima, configura violação ao dever de lealdade inerente ao mandato.

No que se refere à responsabilidade solidária da ré ----, a conclusão alcançada na decisão que rejeitou a preliminar é juridicamente correta e deve ser mantida. O art. 672 do Código Civil dispõe que, sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento, sem ressalva de atuação conjunta ou designação de atos específicos para cada um, qualquer deles pode exercer os poderes outorgados, respondendo solidariamente perante o mandante. No caso dos autos, a procuração outorgada pelo autor não continha qualquer ressalva quanto à divisão de atribuições entre os mandatários, o que os torna solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício do mandato, independentemente de qual deles procedeu materialmente ao levantamento dos valores. A responsabilidade solidária, nessa hipótese, decorre diretamente da lei (arts. 264 e 672 do Código Civil), sendo desnecessária sua previsão expressa no instrumento contratual.

O argumento de que a ré ---- não foi destinatária dos valores não afasta sua responsabilidade solidária. O mandato foi outorgado conjuntamente a todos os

1017874-56.2025.8.26.0114 - lauda 3

réus, e a omissão de qualquer dos mandatários em zelar pelo adequado repasse dos valores ao mandante os torna igualmente responsáveis pelo resultado lesivo. O fato de que o produto do alvará foi depositado em conta da pessoa jurídica dos demais réus, e não em conta de titularidade da ré, não é suficiente para romper o vínculo de solidariedade decorrente do mandato conjunto sem ressalva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

Quanto ao valor da condenação a título de restituição, o contrato de honorários prevê o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para processos encerrados em segunda instância, que foi efetivamente o caso. Sobre o total levantado de R\$ 319.402,58, os réus tinham direito a reter tão somente R\$ 79.850,64 (vinte e cinco por cento), de modo que o valor a ser restituído ao autor é de R\$ 239.551,93 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), correspondente aos 75% (setenta e cinco por cento) remanescentes.

Esse valor é inferior ao pedido de R\$ 253.912,54 formulado pelo autor na petição inicial, de modo que a condenação respeita o princípio da adstrição (art. 492 do CPC) e não configura decisão extra ou ultra petita. Os réus tinham direito a reter apenas 25% conforme o contrato, e a condenação na medida do que provado e do que é de direito deve observar o percentual contratualmente ajustado.

No que concerne aos **danos morais**, a conduta dos réus ultrapassa o mero inadimplemento contratual. A retenção, por anos, de verba proveniente de reclamação trabalhista, que por natureza tem caráter alimentar, privou o autor de recursos que aguardava receber após longa disputa judicial travada entre 2014 e 2022. O fato de ter sido mantido em desconhecimento sobre o levantamento dos valores, descobrindo por conta própria que o dinheiro já havia sido sacado há anos, ao buscar informações diretamente no Tribunal do Trabalho, denota abuso de confiança qualificado, que causou inegável abalo extrapatrimonial. Nessa hipótese, o dano moral é presumido, pois decorre da própria natureza da conduta, sem necessidade de demonstração individualizada de sofrimento.

Ponderando a gravidade da conduta (retenção de quantia expressiva por prazo superior a dois anos sem qualquer comunicação ao cliente, seguida de promessa de pagamento igualmente descumprida), a capacidade econômica das partes, o caráter compensatório e pedagógico da indenização e os parâmetros adotados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça

1017874-56.2025.8.26.0114 - lauda 4

do Estado de São Paulo em casos análogos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra adequado e proporcional às circunstâncias do caso.

Quanto à **reconvenção**, os pedidos não comportam acolhimento.

A reconvincente pretende ser indenizada por danos morais em razão de: (a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

mensagens ofensivas enviadas pela esposa do autor; e (b) avaliação negativa publicada pelo autor no Google, afirmando que ela teria recebido os valores trabalhistas em 2022, não os teria repassado, teria mentido e que ele precisou contratar outro advogado.

No que se refere às mensagens enviadas pela esposa do autor, trata-se de ato de terceiro alheio à lide. A esposa do autor não é parte nestes autos, não integra o polo passivo da reconvenção, e não há prova de que o autor a tenha instruído ou autorizado a enviar tais mensagens. Não é possível responsabilizar o reconvinido por conduta praticada autonomamente por terceiro, sem qualquer demonstração denexo causal entre a conduta do reconvinido e o ato da sua esposa.

No que tange às mensagens do próprio reconvinido e à avaliação negativa publicada no Google, a situação é distinta. O reconvinido é um consumidor lesado que, após anos de espera, descobriu que seus advogados levantaram o alvará judicial sem repassar os valores. A publicação de avaliação negativa em plataforma digital, narrando essa experiência e afirmando que os valores não foram repassados, constitui exercício regular do direito de crítica e do direito à informação, garantidos pelo art. 5º, incisos IV e XIV, da Constituição Federal e pelo art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

O conteúdo da avaliação, conforme descrito pela própria reconvinente, relata fatos que, à luz das provas dos autos, têm base real: o alvará foi de fato levantado em 2022 e os valores não foram repassados ao autor. Trata-se, portanto, de crítica fundada em fatos que encontram respaldo no conjunto probatório. A liberdade de expressão, especialmente quando exercida por consumidor para relatar experiência negativa com prestador de serviço, não configura ato ilícito, salvo quando extrapola a veracidade dos fatos ou incorre em expressões que excedam a crítica legítima para atingir a honra pessoal de forma desproporcional.

No caso, a reconvinente não demonstrou que o conteúdo publicado seja inverídico, nem que o reconvinido tenha excedido os limites da crítica legítima ao relatar a situação que

1017874-56.2025.8.26.0114 - lauda 5

vivenciou. O aborrecimento decorrente de avaliação crítica fundada em fato verossímil não ultrapassa os limites do que é razoavelmente tolerável no exercício da liberdade de expressão e não tem a densidade necessária para caracterizar dano moral indenizável. Ausente o ato ilícito, não há que se falar em responsabilidade civil.

As expressões referidas nas mensagens do reconvinido, embora inadequadas no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

tom, inserem-se no contexto de frustração de quem se sentiu lesado por aqueles em quem depositou confiança para a defesa de seus direitos trabalhistas durante quase uma década, e não configuram, isoladamente, dano moral indenizável na intensidade necessária para fundamentar condenação.

O pedido de obrigação de fazer consistente na remoção da avaliação publicada no Google e de abstenção de novas publicações, bem como o pedido de astreintes, não comportam acolhimento, diante da improcedência do pedido indenizatório ao qual se vinculam. Ausente o ato ilícito, não há fundamento para imposição de obrigação de fazer ou de multa coercitiva.

A tutela de urgência requerida na reconvenção fica prejudicada diante do julgamento de improcedência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na ação principal para condenar solidariamente ---- a restituírem ao autor a quantia de R\$ 239.551,93 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), com correção monetária e juros de mora desde o levantamento dos valores na ação trabalhista, considerando que o ato configura ilícito civil e que a mora se estabelece a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil.

Condeno, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros de mora desde o evento danoso.

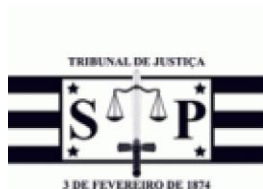
O índice de correção monetária e a taxa de juros deverão observar o que for estipulado no contrato. Na ausência de previsão contratual, o índice de correção será aquele indicado no artigo 389, § 1º, do Código Civil, e os juros de mora observarão a taxa prevista no

1017874-56.2025.8.26.0114 - lauda 6

artigo 406, § 1º, do mesmo Código. Se no futuro os dois consectários legais se encontrarem, fluirão unicamente pela SELIC.

JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção.

Diante da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação na ação principal, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor dos patronos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

do autor. Pela sucumbência na reconvenção, condeno a reconvinte ---- ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do reconvindo, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventuais infrações disciplinares, servindo a presente decisão como ofício, incumbindo ao autor a sua impressão e encaminhamento ao órgão competente.

Após o trânsito em julgado e não havendo requerimentos pendentes, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Campinas, 22 de junho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1017874-56.2025.8.26.0114 - lauda 7